BIBLIOGRAFIA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

PRODUÇÃO DE MULHERES EM DIREITO CONSTITUCIONAL

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Março 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Coordenadoria de Biblioteca

PRODUÇÃO DE MULHERES EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática

Março de 2022

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Pedro Felipe de Oliveira Santos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Patrícia Andrade Neves Pertence

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS, PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Alexandre Reis Siqueira Freire

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
Luiza Gallo Pestano
Aline Lima Matos
Amanda de Melo Gomes
Beatriz Christi R. de Carvalho Mendonça
Célia de Sá Marques de Castro
Solange de Oliveira Jacinto

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO
Thiago Gontijo Vieira
Ana Valéria de Oliveira Teixeira
Dirceu Moreira do Vale Filho
Eliane Nestor da Silva Santos
Fernando Carneiro Rosa Fortes
Jean Francisco Corrêa Minuzzi
Maria Beatriz Moura de Sá
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic
Soraia de Almeida Miranda

COORDENADORIA DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS
Lívia Gil Guimarães
Bruna de Bem Esteves
Guilherme Enéas Vaz Silva
José Carvalho Filho
Márcio Pereira de Souza
Maria José Fleury

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Mariana Araújo de Oliveira

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Alexandre Reis Siqueira Freire
Ana Paula Alencar Oliveira
Luiza Gallo Pestano
Lívia Gil Guimarães
Thiago Gontijo Vieira

PRODUÇÃO EDITORIAL
David Duarte Amaral
Jorge Luis Villar Peres

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS
Juliana Silva Pereira de Souza
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy
Rosa Cecilia Freire da Rocha

CAPA
Flávia Carvalho Coelho

DIAGRAMAÇÃO
Camila Penha Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).
Produção de mulheres em direito constitucional [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.
eBook (103 p.)
Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Producao_mulheres_direito_constitucional.pdf>.
ISBN: 978-65-87125-48-0.
1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Direitos da mulher, coletânea, jurisprudência, Brasil. 3. Feminismo, Brasil. I. Título.

CDDir-341.2726

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
LUIZ FUX
Presidente

Ministra
ROSA MARIA PIRES **WEBER**
Vice-presidente

Ministro
GILMAR FERREIRA **MENDES**
Decano

Ministro
ENRIQUE **RICARDO LEWANDOWSKI**

Ministra
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Ministro
JOSÉ ANTONIO **DIAS TOFFOLI**

Ministro
LUÍS **ROBERTO BARROSO**

Ministro
LUIZ **EDSON FACHIN**

Ministro
ALEXANDRE DE MORAES

Ministro
KASSIO **NUNES MARQUES**

Ministro
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA **MENDONÇA**

APRESENTAÇÃO

A Secretaria-Geral da Presidência, a Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) e a Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal elaboram mais uma edição da coletânea Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. A publicação aborda a temática "Produção de Mulheres em Direito Constitucional".

A iniciativa se justifica porque, embora haja significativas obras sobre temas constitucionais escritas por mulheres, esses trabalhos, em geral, não encontram o mesmo eco na comunidade acadêmica quando comparados a trabalhos de renomados constitucionalistas do gênero masculino. Esse fenômeno da invisibilização da mulher autora de obras e artigos no âmbito do direito constitucional é reflexo de uma estrutura social que exclui mulheres dos grandes espaços de circulação e divulgação do conhecimento.

Para ilustrar esse fenômeno, um estudo conduzido pelos juristas Daniela Urtado, Bruno Lorenzetto, Pedro Kenicke e Diego Kubis Jesus mostra os nomes dos constitucionalistas mais citados pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. Os dados foram obtidos após análise de 1.147 julgados em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no período de 1° de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020. Na pesquisa, observou-se que dos 114 nomes de autores constitucionalistas apenas 13 são femininos, o que corresponde a 11,4% dos autores citados na jurisprudência do STF em controle concentrado.[1]

Esse fenômeno ocorre também em outras áreas diversas, para além da academia jurídica. Uma pesquisa realizada pelas acadêmicas Lisa Jar-

---

[1] Citado por MENEZES, Leiliane. *In*: Damares Medina: "Igualdade no Judiciário, quem sabe, daqui a 300 anos". **Metrópoles**/Distrito Federal – Notícias sábado, 13 de março de 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/damares-medina-igualdade-no-judiciario-quem-sabe-daqui-a-300-anos. Acesso em: 14 mar. 2022.

dine e Annie Watkins, do Queen Mary College (Londres), apontou que 80% dos homens questionados responderam que o último romance que haviam lido era de um autor homem; entre as mulheres a probabilidade de ter lido um livro de um autor masculino ou de uma autora mulher era a mesma. Quando perguntados sobre qual romance de uma autora mulher eles haviam lido mais recentemente, a maioria dos homens achou difícil lembrar ou não soube responder, ao passo que as mulheres indicaram vários títulos. Finalmente, quando perguntados sobre o romance "mais importante" de uma autora mulher escrito nos últimos dois anos, muitos homens confessaram não ter ideia.[2]

Sobre o viés de gênero e a forma de construção da autoridade de mulheres como especialistas, relatório da *Global Media Monitoring Project*[3] indica que as opiniões de mulheres são menos ouvidas em tópicos que estão em pauta na mídia e que, até mesmo em histórias que afetam mulheres profundamente, como violência de gênero, a voz masculina era mais consultada. O relatório revela também que, quando mulheres apareciam nas notícias, ou elas eram "estrelas" ou pessoas comuns, mas não especialistas em determinado assunto, profissionais de ramo específico ou figuras de autoridade[4].

Nessa conjuntura, o Supremo Tribunal Federal – atento a esse véu cultural que, por inúmeras vezes, impede que as mulheres, atravessadas pelos mais diversos marcadores sociais da diferença, sejam lidas e devidamente referenciadas nos seus múltiplos campos do saber – produz a presente obra com 100 indicações bibliográficas escritas por autoras mulheres. O direito à igualdade em sentido substancial requer a adoção de ações afirmativas direcionadas a grupos culturais que historicamente não dispõem dos mesmos meios de inserção social nos mais diversos cenários, como a academia jurídica.

---

[2] Citadas por SMITH, David. *In*: Women are still a closed book to men. The Guardian. The Observer: UK News, 29 may 2005. Disponível em: https://www.theguardian.com/uk/2005/may/29/gender.books. Acesso em: 24 mar. 2022.

[3] O relatório pode ser consultado em: https://whomakesthenews.org/wp-content/uploads/2021/07/GMMP2020.ENG_.FINAL20210713.pdf

[4] Nesse mesmo sentido da discussão sobre a presença de mulheres em mídias e noticiários está o estudo *Women, men and knews: it's life, Jim, but not as we know it*, das autoras Karen Ross, Karen Boyle, Cynthia Carter e Debbie Ging. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1461670X.2016.1222884.

Esta publicação é uma forma de combater a injustiça desse cenário, fomentar uma alteração cultural no paradigma acadêmico no âmbito constitucional e alertar e corrigir esse viés de gênero. Como disse a escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie: "A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se é verdade que a completa humanidade das mulheres não é nossa cultura, então nós podemos e devemos fazer isso nossa cultura"[5].

Para que seja constantemente estimulada a leitura de mulheres neste campo do conhecimento jurídico, pretende-se que esta publicação seja renovada anualmente, pois indicar 100 obras é deveras insuficiente diante do notório arsenal de conhecimento já produzido e, claro, da constante produção por parte de juristas, professoras e pesquisadoras mulheres que escrevem no campo do direito constitucional e áreas correlatas. Este é apenas o início de um trabalho em contínuo desenvolvimento. A exemplo da lista de nomes notáveis, estão as Ministras deste Tribunal, que tanto abrilhantam o desenvolvimento do conhecimento jurídico do País por meio de suas produções doutrinárias, bem como da prática cotidiana de decidir, como magistradas desta Corte.

Esta Bibliografia Temática tem o intuito de difundir a informação e promover o intercâmbio acadêmico com essas ilustres mulheres. Importante dizer que o recorte inicialmente realizado para a pesquisa bibliográfica implicou escolhas de assuntos, quais sejam: i) Direito Constitucional; ii) Direitos fundamentais; iii) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; iv) Controle de constitucionalidade; v) Mulher na magistratura; vi) Direitos da mulher, igualdade de gênero; vii) Ativismo judicial; viii) Poder Judiciário; ix) Precedente judicial; x) Direitos e garantias individuais; xi) Federalismo; xii) Direitos humanos; xiii) Discriminação racial, desigualdade social; xiv) Igualdade de gênero, aspectos constitucionais; xv) Identidade de gênero, desigualdade; e xvi) Direito da mulher a uma vida livre de violência.

A obra traz uma seleção contextualizada de doutrina, disponível nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). Além do levantamento bibliográfico, a produção disponibiliza também conteúdo jurisprudencial sobre as principais questões decididas pela Corte e por Tri-

---

[5] Tradução livre de parte de sua fala em "Todos nós deveríamos ser feministas" | Chimamanda Ngozi Adichie | TEDxEuston. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc.

bunais de outros países, com o enfoque de apresentar precedentes recentes e atuais para auxiliar os atores da Justiça na elucidação do modo como a Corte Suprema e seus órgãos colegiados aplicam as normas constitucionais. Apresenta, ainda, um levantamento de legislações nacionais que historicamente representam o desenvolvimento das conquistas dos direitos das mulheres no Brasil.

A publicação *Produção de Mulheres em Direito Constitucional* é mais uma iniciativa alinhada com a visão da SAE de se tornar um centro qualificado em produção e difusão de informação jurídico-institucional do Supremo Tribunal Federal, a partir do valor da inovação com foco na melhora da experiência de acesso dos usuários, que passam a contar com um repositório qualificado e multidisciplinar de conhecimentos sobre a temática do direito constitucional produzidos por autoras mulheres.

Registre-se, também, que esta publicação está alinhada ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030: igualdade de gênero. Ao se difundirem as obras elaboradas por mulheres no âmbito do direito constitucional e áreas afins, objetiva-se garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a participação, direta ou indireta, em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Esta publicação, enfim, vai ao encontro da necessidade de transformação social para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Como disse a professora e filósofa Angela Davis, "Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo". Assim, esta iniciativa representa um primeiro passo para a criação de um repositório da produção intelectual das mulheres, que será alimentado periodicamente, assumindo o compromisso de sempre informar os gabinetes das Senhoras Ministras e dos Senhores Ministros de sua publicação.

É necessário não apenas dar voz às mulheres, mas também amplificar essa voz e fazer coro com elas. Nesse sentido, ressalta-se o poema *Eu-mulher*, de Conceição Evaristo:

> Eu-mulher em rios vermelhos
> inauguro a vida.
> Em baixa voz
> violento os tímpanos do mundo.
> Antevejo.
> Antecipo.
> Antes-vivo
> Antes – agora – o que há de vir.
> Eu fêmea-matriz.
> Eu força-motriz.
> Eu-mulher
> abrigo da semente
> moto-contínuo
> do mundo.

Para acesso à integra dos documentos da bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária, o interessado pode entrar em contato pelo e-mail biblioteca@stf.jus.br.

Os pedidos de pesquisas de jurisprudência nacional e internacional podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: codi@stf.jus.br.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 – Doutrina **11**

2 – Legislação de Garantia dos Direitos das Mulheres **29**

3 – Jurisprudência Nacional **34**

4 – Jurisprudência Internacional **84**

1 - DOUTRINA

1. ABELLA, Rosalie Silberman. International Law and Human Rights: The Power and the Pity. **McGill Law Journal**, Montreal, v. 55, n. 4, p. 871-890, 2010. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/mcgil55&i=917. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

2. ALMEIDA, Cecilia Barreto de. Estudantes negras são mais que páginas em branco: pedagogias antidiscriminatórias para justiça social. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 20, n. 227, p. 238-249, 2021. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54021/751375151726. Acesso em: 22 mar. 2022.

3. ALMEIDA, Eloísa Machado de. Pesquisa com células tronco embrionárias: os argumentos e o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal. *In:* PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 23-48. [1077223] CAM MJU PGR TJD **STF 341.12191 I34 IDC**

4. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 154 p. [983257] SEN CAM AGU STM TJD **STF 341.255 A447 CCM 6. ED**

5. ALVES, Raquel de Andrade Vieira. **Federalismo fiscal brasileiro e as contribuições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 293 p. [1104802] CAM **STF 341.393 A474 FFB**

6. ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 290 p. [1188192] STJ TJD **STF 341.202 A475 MAJ 2.ED**.

7. ARISTOVA, Ekaterina. Tort Litigation against Transnational Corporations in the English Courts: The Challenge of Jurisdiction. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 14, n. 2, p. 6-21, 2018. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/utrecht14&i=192. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

8. BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Determinação e indeterminação no formalismo de Ernest Weinrib. *In:* MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e interpretação**: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva: FGV, 2011. p. 243-258. [912617] SEN STJ TCD TST

9. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; STRAPASSON, Kamila Maria. Diretrizes para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF à luz da teoria de Dworkin = Guidelines for the improvement of STF collegiate decisions in the light of Dworkin's theor. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 23, n. 131, p. 556-580, out./jan. 2021/2022. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1931/1400. Acesso em: 22 mar. 2022. [1211857] **STF (DIG)**

10. BARCELLOS, Ana Paula de. **Direitos fundamentais e direito à justificativa**: devido procedimento na elaboração normativa. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 281 p. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/outubro/1176470/sumario.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022. [1176470] SEN TCD TJD **STF 341.2 B242 DFD 3.ED.**

11. BARRETT, Amy Coney. Congressional Insiders and Outsiders: essays. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 84, número especial, p. 2193-2212, 2017. HeinOnline. Disponível em: https://

heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/uclr84&i=2225. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

12. BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. Amicus curiae e o STF: o que muda com o CPC/15? *In:* WAMBIER, Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz *et al.* (coord.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 19-44. [1152662] AGU STJ TJD TST **STF 341.46 2015 C669 CPC (DIG)**

13. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. As mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 211-229, jan./dez. 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115491/113073. Acesso em: 22 mar. 2022. [1075646] SEN **STF**

14. BEDÊ, Fayga Silveira. Sísifo no limite do imponderável ou direitos sociais como limites ao poder reformador. *In:* BONAVIDES, Paula; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao prof. J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 89-118. [767833] CAM AGU MJU STJ TJD TST **STF 341.208 C227 CDE (DIG)**

15. BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p. [1161450] SEN CAM

16. BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil = Affirmative action at the Supreme Court: connections between law and politics in the difficult promotion of racial equity in Brazil. **A & C**: revista de direito administrativo & constitucional, Curitiba, v. 21, n. 83, p. 51-74, jan./mar. 2021. [1198231] CLD STJ TCD **STF**

17. CABRAL, Trícia; PASSAMANI, Brigida Roldi. O controle concentrado de constitucionalidade e o precedente normativo no CPC/15. *In:* CUNHA JÚNIOR, Dirley da; MINAMI, Marcos Youji; NOVELINO, Marcelo (coord.). **Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 63-76. [1188839] STM TCD TST **STF 341.202 R425 RCC**

18. CÂMARA, Heloisa Fernandes. STF e as sereias: abstrativização do controle incidental de constitucionalidade e rearranjos constitucionais. *In:* CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses *et al*. (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva**: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 135-156. [1197057] SEN CAM STJ TCD TJD

19. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O peso da argumentação empírica na jurisdição constitucional. *In:* ALEXY, Robert; LOPES, Mônica Sette; Saliba, Aziz Tuffi *et al*. (org.). **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 71-87. [1090091] SEN CLD STM TCD TJD **STF 340.1 P957 PFO**

20. CAMPBELL, Meghan. CEDAW and women's intersecting identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination = CEDAW e a intersecção de identidades de mulheres: uma abordagem pioneira para a discriminação interseccional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 479-504, jul./dez. 2015. [1184478] MJU STJ TST

21. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Indígenas na prisão: o déficit da perspectiva intercultural. *In:* CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). **Lei do índio ou lei do branco?** Quem decide? Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 127-156. [1168472] SEN CLD **STF 341.345 L525 LIL**

22. CHUEIRI, Vera Karam de; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der (ed.). **Constitucionalismo transformador en América Latina**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2021. 108 p. [1193909] CAM

23. CITTADINO, Gisele Guimarães. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 246 p. [859739] TST **STF 341.2 C581 PDJ 4.ED**.

24. CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Racismo e pandemia uma análise jurídica: dimensões de justiça e suas interseções. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1741-1776, 2021. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/194776. Acesso em: 22 mar. 2022. [1205399]

25. CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Desempenho judicial, o quanto a sociedade confia e como avalia o poder judiciário brasileiro: a importância das medidas de confiança nas instituições. *In:* RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (coord.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 299-317. [1157606] CAM MJU STM TCD

26. DECKER, Janet R. Facebook phobia: the misguided proliferation of restrictive social networking policies for school employees. **Northwestern Journal of Law and Social Policy**, Chicago, v. 9, n. 2. p. 163-205, 2014. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/nwjlsopo9&div=11&start_page=163&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

27. DERZI, Misabel de Abreu Machado. O princípio federativo e a questão dos royalties do petróleo: breves reflexões críticas. *In:* DERZI, Misabel de Abreu Machado; SOARES, Fabiana de Menezes (org.). **Perspectivas para o desenvolvimento**: práticas, leis e políticas. Belo Horizonte: Initia Via, 2020. p. 12-47. [1208543] AGU

28. DIAS, Maria Berenice. O direito de ser e de não ser igual. *In:* DIAS Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 23-27. [1142054] SEN CLD MJU TST

29. DINIZ, Debora. **Zika**: do sertão nordestino à ameaça global. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. 191 p. [1072395] SEN CAM

30. DIXON, Rosalind; LOUGHLAND, Amelia. Comparative constitutional adaptation: democracy and distrust in the High Court of Australia. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 19, n. 2, p. 455-475, apr. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moab036. Acesso em: 22 mar. 2022. [1209223] **STF (DIG)**

31. DODGE, Raquel Elias Ferreira. Povos indígenas: direito, ética e controle social. **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, v. 4, n. 38, p. 14-18, jun. 2001. [608500] SEN CAM AGU PGR **STF**

32. DUPRAT, Déborah. Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos. *In:* CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 199-214. [1163586] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TJD TST **(DIG)**

33. ECKES, Suzanne E. Academic freedom in U.S. public schools = Liberdade acadêmica em escolas públicas dos Estados Unidos. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 53-73, jul./dez. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/64/34. Acesso em: 22 mar. 2022. [1213795] STJ **STF (DIG)**

34. EPSTEIN, Lee; ROWLAND, C. K. Debunking the myth of interest group invincibility in the courts. **American Political Science Review**, New York, v. 85, n. 1, p. 205-217, mar. 1991. [469586] SEN CAM

35. ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017. 325 p. [1109339] STJ TJD **STF 341.522 E79 RPD**

36. ESTEVES, Bruna de Bem. Mandados de injunção coletivos: estratégia de movimentos sociais de integração e desintegração? = Collective injunctions: a strategy of social movements related to integration or social movements related to disintegration. **Revista Direito e Liberdade**: RDL, Natal, v. 20, n. 2, p. 53-72, maio/ago. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/125383. Acesso em: 22 mar. 2022. [1133975] STJ **(DIG)**

37. FACHIN, Melina Girardi. Reconhecimento judicial do direito à interrupção voluntária da gravidez: entre o direito que pune e o direito que emancipa. *In:* GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 577-604. [1200140] SEN CAM TJD TST **STF**

38. FARIA, Adriana Ancona de; ALMEIDA, Eloísa Machado de. Responsabilidade do Estado frente às condições de detenção: estudos de caso no STF = State responsability for cruel prison condition: Supreme Court case study. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, v. 4, n. 25, p. 141-159, jul./ago. 2016. [1081552] STJ **STF (DIG)**

39. FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Súmula impeditiva de recursos e os precedentes judiciais**. Recife: Nossa Livraria, 2010. 112 p. [1051184] AGU

40. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery; FERRARI, Paola Nery. Os direitos constitucionais dos administrados em face da pandemia da COVID-19. *In:* POZZO, Augusto Dal; CAMMAROSANO, Márcio (coord.). **As implicações da COVID-19 no direito adminis-**

trativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 167-182. [1180890] CAM STJ STM TCD TJD TST **STF 341.3 I34 ICD**

41. FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O descumprimento da Constituição pelos poderes constituídos e seus reflexos institucionais no Brasil = Breach of the constitution by the federal powers and its institutional reflections in Brazil. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 19, p. 95-127, 2015. [1073617] **STF (DIG)**

42. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Políticas da morte: covid-19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 74-92, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6931/pdf. Acesso em: 22 mar. 2022. [1190102]

43. FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do marco civil. *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 413-431. [1211761] STJ TJD

44. FREITAS, Ana Teresa Silva de. O despertar da consciência da desigualdade de gênero no Ministério Público Brasileiro: resgate histórico do debate institucional interno deflagrado no último biênio. *In:* CASTILHO, Ela Wiecko V. de *et al*. (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 19-50. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro. Acesso em: 22 mar. 2022. [1163536] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST

45. GINSBURG, Ruth Bader; HARTNETT, Mary; WILLIAMS, Wendy W. **My own words**. New York: Simon & Schuster, 2018. 371 p. [1155697] CAM

46. GLOPPEN, Siri. Conceptualizing abortion lawfare. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160828. Acesso em: 22 mar. 2022. [1212616] **(DIG)**

47. GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. 239 p. [1164276] CAM TST

48. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 5. ed. rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 101, de 03.07.2019. Curitiba: Juruá, 2019. 303 p. Sumário disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2783. Acesso em: 22 mar. 2022. [1160860] SEN CAM STJ **STF 341.272 G635 DFS 5.ED**.

49. GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. *In:* MIRANDA, Jorge; MENEZES, Fernando Antônio Dias; SILVEIRA, João José Custódio da (coord.). **Justiça constitucional**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 315-340. [1151296] AGU PGR TST **STF 341.2 J96 JUC**

50. GUIMARÃES, Lívia Gil. Participação Social no STF repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633. Acesso em: 22 mar. 2022. [1179625]

51. HILBINK, Lisa. From Renaissance to Enlightenment. **Tulsa Law Review**, Tulsa, v. 51, n. 2, p. 281-292, 2016. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/tlj51&i=305. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

52. HORBACH, Beatriz Bastide. Os limites da liberdade de expressão: o confronto de entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e Marcha da Maconha = The Limits of Freedom of

Expression: The Brazilian Supreme Court's Stance on the So-Called 'Ellwanger' and 'Marijuana March' Cases. **Direitos Fundamentais & Justica**, Porto Alegre, v. 20, p. 218-235, 2012. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/direfnj20&i=218. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF. [953246] SEN STJ TJD TST **STF (DIG)**

53. IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38. Acesso em: 22 mar. 2022. [1213895] STJ **STF (DIG)**

54. JACKSON, Ketanji Brown; ESCALANTE, Karen. Section 10(b) and Rule 10b-5: The US. Courts of Appeals Apply Different Legal Tests for Assessing the Primary Liability of Secondary Actors. **Securities Litigation, Enforcement, and White Collar Criminal Defense Newsletter**, [New York], v. 2, n. 1, p. 10-12, 2009. Disponível em: https://media2.mofo.com/documents/spring_2009_slew.pdf#11. Acesso em: 22 mar. 2022.

55. JACKSON, Vicki C. The (myth of un) amendability of the US Constitution and the democratic component of constitutionalism. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 13, n. 3, p. 575-605, jul. 2015. [1057083] **STF**

56. KAGAN, Elena. Remarks Commemorating Celebration 55: The Women's Leadership Summit. **Harvard Journal of Law & Gender**, Cambridge, v. 32, n. 2, p. 233-250, 2009. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/hwlj32&id=239&men_tab=srchresults. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

57. KOZICKI, Katya; VAN DER BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider. A ADPF 347 e o "Estado de coisas inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil = ADPF 347 and the "Unconstitutional state of affairs": dia-

logic activism and democratization of the control of constitutionality in Brazil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 147-181, jul./dez. 2018. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=383&sid=36. Acesso em: 22 mar. 2022. [1144439] MJU STJ **STF (DIG)**

58. LIRA, Daiane Nogueira de; ALENCAR, Ildegard Hevelyn de Oliveira. O caso do amianto no Supremo Tribunal Federal. *In:* MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (coord.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 153-172. [1168591] SEN AGU STJ STM TCD TJD **STF 341.234 D383 DSJ (DIG)**

59. LOIS, Cecilia Caballero; CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. Feminismo estatal, injustiças metapolíticas e a formação do rol de legitimados do controle concentrado de constitucionalidade. *In:* SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**. 1. ed. 2. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 215-237. [1155567] SEN CLD PGR TST **STF 341.2726 C758 CFE 2.TIR.**

60. LUNARDI, Soraya Gasparetto. Controle judicial da constitucionalidade de atos normativos anteriores à CF/88: autocriação processual e sua paulatina superação legislativa. *In:* CLÈVE, Clèmerson Merlin; SHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva**: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277-297. [1197265] SEN CAM STJ TCD TJD

61. MAGALHÃES, Andréa da Fonseca Santos Torres. RE nº 597.854, gratuidade em pós-graduações públicas: a coparticipação privada como instrumento para a máxima efetividade do direito social. *In:* FUX, Luiz. **Jurisdição constitucional III**: república e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 265 p. [1169965] PGR **STF 341.2563 J95 JDD**

62. MARQUES, Claudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In:* MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 17-72. [1192552] SEN STJ TCD **STF 340.3 D536 DFN**

63. MEDINA, Damares. A "repercussão geral" e as mudanças estruturais do processo decisório no Supremo Tribunal Federal = "General repercussion" and structurals process changes in the decision making of the brazilian Supreme Federal Court. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, n. 2, p. 327-334, jul./dez. 2015. [1074636] PGR STJ TJD

64. MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o ius constitucionale commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? = Constitutionalism, transformation and democratic resilience in Brazil: does ius constitutionale commune in latin america have a contribution to offer? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 253-285, 2019. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6144. Acesso em: 22 mar. 2022. [1175276]

65. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. 356 p. [1105396] STJ TJD

66. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. 1. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: GZ, 2010. 366 p. [902097] TJD

67. NERIS, Natália. **A voz e a palavra do movimento negro na constituinte de 1988**. São Paulo: Letramento: Casa do Direito, 2019. 264 p. [1176916] CAM

68. NORTHFLEET, Ellen Gracie. O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**: RejuriSTJ, Bra-

sília, v. 1, n. 1, p. 17-24, jul./dez. 2020. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/169/27. Acesso em: 22 mar. 2022. [1180978] STJ **STF**

69. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. A interpretação do princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e a extensão do direito ao meio ambiente. *In:* NUSDEO, Fábio (coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **A ordem econômica constitucional**: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 331-345. [1168815] SEN CAM TCD TJD

70. O'CONNOR, Sandra Day. First Women: The Contribution of American Women to the Law. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, v. 53, n. 4, p. 947-950, 2019. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/valur53&i=1001. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

71. OLIVEIRA FILHA, Manuelita Hermes Rosa. A cross-judicial fertilization entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte europeia de direitos humanos: um processo de argumentação à luz do direito comparado. *In:* SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos (coord.); DIAS, Juliana de Carvalho (colab.). **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019. p. 180-195. [1197083] **(DIG)**

72. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A judicialização da política na transição democrática no Brasil (1979-1988) = Judicialization of politics in democratic transition in Brazil (1979-1988). **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 214-240, jan./jun. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/23/20. Acesso em: 22 mar. 2022. [1202563] **STF (DIG)**

73. OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF = Transformative constitutionalism as a tool to face structural racism: the role of the Brazilian Supreme Court. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1,

p. 82-118, jan./jun. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18/16. Acesso em: 22 mar. 2022. [1202559] **STF**

74. OSORIO, Aline. Liberdade de expressão e democracia: nos trinta anos da Constituição de 1988. *In:* FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessôa da Silveira (coord.). **A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 483-512. [1151029] SEN MJU PGR TJD TST **STF 341.24 C758 CRS (DIG)**

75. PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da reclamação no Brasil = Dawn of "reclamação" in Brazil: a portrait. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 322, p. 267-279, dez. 2021. [1208404] SEN PGR STJ TJD **STF (DIG)**

76. PENCAK, Nina. A ADI nº 4.481/PR e os avanços no combate à guerra fiscal. *In:* SARAIVA, Renata *et al*. (coord.). **Ministro Luís Roberto Barroso**: 5 anos de Supremo Tribunal Federal: homenagem de seus assessores. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 297-308. [1175530] SEN CAM **STF 341.4191 M665 MLR (DIG)**

77. PEREIRA, Paula Pessoa. Constitucionalismo brasileiro e a regra de julgamento para as decisões do Supremo Tribunal Federal: maioria ou supermaioria? *In:* PETER DA SILVA, Christine Oliveira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz (coord.); NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo feminista**. 1. ed. 2. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 119-152. [1155525] SEN CLD PGR TST **STF 341.2726 C758 CFE 2.TIR**.

78. PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Repercussão geral como instrumento de concretização do Supremo Tribunal dos direitos fundamentais. *In:* MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula (org.). **Processo constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 733-759. [1171965] SEN CAM STJ TCD TJD TST **STF 341.2563 P963 PRO**

79. PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano. *In:* GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P.; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 59-76. [1198146] SEN CAM TJD TST **STF 341.2726 M956 MJD**

80. PIRES, Thula; STANCHI, Malu. Racismo institucional e violência obstétrica: dispositivo sistêmico de genocídio da população negra. *In:* CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de (org.). **Violência obstétrica em debate**: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 209-232. [1188898] CAM CLD PGR TJD

81. POZAS-LOYO. Andrea. What is "constitutional efficacy"? Conceptual obstacles for research on the effects of constitutions. **Mexican Law Review**, Ciudad del Mexico, v. 9, n. 1, p 23-44, jul./dez. 2016. Disponível em: https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/mexican-law-review/article/view/10429/12505. Acesso em: 22 mar. 2022.

82. PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Racismo estrutural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região**, Brasília, n. 55, p. 23-34, jul./dez. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169160. Acesso em: 22 mar. 2022. [1165496] SEN STJ TST

83. RAMOS, Edith Maria Barbosa *et al*. A autonomia financeira dos municípios no federalismo brasileiro = The financial autonomy of the municipalities in Brazilian federalism = La autonomia financiera de los municipios en el federalismo brasileño. **E-legis**: revista eletrônica do Programa de Pós-graduação da Câmara dos Deputados, Brasília, v. 13, n. 32, p. 76-102, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40341. Acesso em: 22 mar. 2022. [1201430] **(DIG)**

84. RAMOS, Luciana de Oliveira. Controle de constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**: RBEC, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 263-287, out./dez. 2011. [939710] SEN CAM AGU MJ PGR STJ TJD **STF (DIG)**

85. RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Democracia forjada em juízo: reflexões sobre a jurisdição constitucional através do método de estudo de caso. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 69-101, abr./jun. 2012. [946359] SEN STJ TJD TST

86. RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. 2. ed. Barueri: Manole, 2019. 429 p. [1138724] CAM PGR TJD **STF 341.201 R197 TEE 2.ED.**

87. REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. 415 p. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2018/junho/1124951/SUMARIO.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022. [1124951] SEN CAM STJ TST **STF 341.272 R332 ACD**

88. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de (para) todos**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 171 p. [822910] SEN CAM STJ TJD TST **STF 341.27 R672 DTO 2.ED.**

89. RUBIO-MARÍN, Ruth. En defensa de la paridad como forma de entender la democracia, con vocación de permanencia: en respuesta a Micaela Alterio = In defense of parity as a form of understanding democracy with a vocation of permanence: a reply to Micaela Alterio. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 19, n. 4, p. 1445-1449, oct. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moab114. Acesso em: 22 mar. 2022. [1212744] **STF (DIG)**

90. SADEK, Maria Tereza (org.). **O judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. 352 p. [1210988] **STF 341.256 J92 JNT**

91. SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Reconhecimento, utopia, distopia**: os sentidos da política de cotas raciais. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2012. 230 p. [936611] CAM SEN TJD

92. SANTOS, Samara Carvalho; GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. Tecidos, Linhas e Agulhas: Mulheres Indígenas e a "Costura" de Interlocuções no Contexto da Pandemia. **Vukápanavo**: revista Terena, n. 3, p. 105-114, out./nov. 2020. Disponível em: https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/4207/1/Guajajara%20e%20Santos%20-%202020%20-%20Tecidos%2C%20linhas%20e%20agulhas%20mulheres%20ind%C3%ADgenas%20e%20a%20.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

93. SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de guerra y el cuerpo de las mujeres**. [Puebla]: Pez en el Árbol, 2014. Disponível em: http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/147. Acesso em: 22 mar. 2022.

94. SHANKAR, Shylashri. The State of Emergency in India: Bockenforde's Model in a Sub-National Context. **German Law Journal**, [Frankfurt], v. 19, n. 2, p. 197-218, 2018. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/germlajo19&i=202. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

95. SILVA, Allyne Andrade e. Do epistemicídio a epistemologias do aparecimento: mulheres negras no sistema de justiça e nas ciências criminais = From epistemicide to epistemologies of the appearance: black women in the justice system and criminal sciences. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 15-19, mar. 2020. [1195498] CAM PGR STJ TJD

96. SOTOMAYOR, Sonia. Tribute to Judge Robert Katzmann: comments. **New York University Annual Survey of American Law**, New York, v. 75, n. 1, p. 3-5, 2019. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/annam75&i=13. Acesso em: 22 mar. 2022. Acesso exclusivo para servidores do STF.

97. VALLE, Vanice Regina Lírio do. Deferência judicial às escolhas regulatórias: o que podemos aprender com standards aplicados pela Suprema Corte estadunidense = Judicial deference to agency regulation: what can we learn with the us Supreme Court applicable stan-

dards. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 2, p. 137-164, maio/ago. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/84499/80107. Acesso em: 22 mar. 2022. [1204264] SEN CAM STJ TCD TJD **STF**

98. VERBICARO, Loiane Prado; PONTES, Juliana Fonseca. Liberalismo autoritário: Carl Schmitt e Hermann Heller encontram Wendy Brown = Authoritarian liberalism: Carl Schmitt and Hermann Heller meet Wendy Brown. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 404-426, jan./jun. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/28/25. Acesso em: 22 mar. 2022. [1202569] **STF (DIG)**

99. WEBER, Rosa. Trinta anos da Constituição coragem: caminho de afirmação dos direitos fundamentais do cidadão trabalhador. *In:* TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **30 anos da Constituição Brasileira:** democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 527-546. [1131932] SEN STJ TJD TST **STF 341.2481 T833 TAC (DIG)**

100. YEUNG, Luciana Luk-Tai. Medindo a eficiência dos tribunais brasileiros: uma década depois = Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, jan./abr. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81376/77723. Acesso em: 22 mar. 2022. [1182072] SEN CAM MJU STJ TCD TJD **STF (DIG)**

2 – LEGISLAÇÃO DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação [...]. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Império do Brasil, 28 novembro 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei Áurea

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Império do Brasil, 13 maio 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 22 mar. 2022.

Conquista do voto feminino

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3385, 26 fevereiro 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 mar. 2022.

Estatuto da Mulher Casada

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 9125, 3 setembro 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do Divórcio

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dezembro 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 126, n.1, p. 1, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei Maria da Penha

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 agosto 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei Carolina Dieckmann

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 dezembro 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do Minuto Seguinte

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 agosto 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do Feminicídio

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei da Importunação Sexual

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável [...]. **Diário Oficial da União**:

seção 1, Brasília, DF, p. 2, 25 setembro 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do *Stalking*

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição [...]. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 1, 1 abril 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do Crime de Violência Psicológica contra a Mulher

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 julho 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 agosto 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei Mariana Ferrer

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26

de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 novembro 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lei do Absorvente

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 18 março 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

3.1 Proteção das mulheres

Ementa: *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.** 1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte. 3. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: "não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a 'ponta do iceberg'; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídi-

cos, no sentido da garantia da sua pertinência." (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.) 4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 – de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, "além da ótica preventiva, a Lei 'Maria da Penha' inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo [...]". (Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430) 6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos", não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo. 7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Artenira da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso – em artigo titulado "O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil" (Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais. Juruá Editora, Curitiba, 2016. p. 422) – destacam, com sagacidade ímpar, de um lado, a extrema gravidade – o poder de dano – das agressões contra a mulher, e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência doméstica, exatamente porque grave toda e qualquer agressão praticada no ambiente familiar, revestida pela discriminação de gênero. 8. Nessa esteira, Soraia da Rosa Mendes, em "A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: A proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal" (*In* A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ª Edição. AMAGIS-DF, Brasília, 2016. p. 73); Eliseu Antônio da Silva Belo em "Artigo 41 da Lei Maria da Penha

frente ao princípio da proporcionalidade" (Editora Verbo Jurídico, São Paulo, 2014. p. 22); Catiuce Ribas Barin em "Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. (Juruá, Curitiba, 2016. p. 61); bem como Eduardo Luiz Santos Cabette, para quem "seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma 'grave violação dos direitos humanos' e, concomitantemente, tratá-la como mera infração de menor potencial ofensivo!" (*In* STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais. Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. Caxias do Sul/RS. p. 116) 9. O art. 226, § 8º, da Carta Política consagra vetor hermenêutico de proteção da mulher – dever constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de mecanismos para coibir toda e qualquer violência nos âmbitos doméstico e familiar. 10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

[**HC 137.888**, rel. min. Rosa Weber, j. 31-10-2017, 1ª T, *DJE* de 21-2-2018.]

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

[**RHC 133.043**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2016, 2ª T, *DJE* de 23-5-2016.]

Ementa: *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, V E 2º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA. ANÁLISE SISTÊMICA E GRAMATICAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ESTUPRO QUE FAZEM DELE UM COMPLEXO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE ESTUPRO DO QUAL NÃO RESULTE LESÃO DE NATUREZA GRAVE. ESTATÍSTICAS. CONCEITO DE LESÃO CORPORAL. **1. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao relacionar quais os delitos considerados hediondos, foi expressa ao referir o estupro, apondo-lhe, entre parênteses, a capitulação legal: art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único. Pretendeu o legislador, atento à efetiva gravidade do crime, ao utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva, significar que são considerados hediondos: (1) o estupro em sua forma simples que, na definição legal, corresponde a: constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; (2) o estupro de que resulte lesão corporal de natureza grave e (3) o estupro do qual resulte a morte da vítima. 2. Revogação tácita, pela Lei nº 8.072/90, que impôs penas mais severas ao crime de estupro, do parágrafo único incluído no art. 213 do Código Penal pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Estupro: crime que, por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tamanha repulsa que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo, bem como que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas. Estatísticas de incidência que, somadas às consequências biológicas, psicológicas e sociais que acarreta, fazem desse crime um complexo problema de saúde pública. Circunstâncias que levam à conclusão de que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave. 4. O conceito de lesão corporal, na lição de Nelson Hungria, não abrange apenas consequências de ordem anatômica, mas compreende qualquer ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, o que abrange a desintegração da saúde mental.** 5. Ordem denegada.

[**HC 81.360**, rel. min. Ellen Gracie, j. 19-12-2001, 1ª T, *DJ* de 19-12-2002.]

3.2 Direitos humanos e fundamentais

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO.** PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado. II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado. III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador

do Estado. Pedido prejudicado. IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes. 1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos. 2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível, excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil. 3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária – decorrência do cumprimento de tratados internacionais – abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para recepcionar refugiados venezuelanos. 4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional. 5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo. 6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados. 7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade. 8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados. 9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados. 10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de "união indissolúvel", bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal. 11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional ao Estado de Roraima. 12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese 13. A solução, considerando

tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte. V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.

[**ACO 3.121**, rel. min. Rosa Weber, j. 13-10-2020, P, *DJE* de 27-10-2020.]

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE DOSSIÊ COM INFORMAÇÕES DE SERVIDORES FEDERAIS E ESTADUAIS INTEGRANTES DE MOVIMENTO ANTIFASCISMO E DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. **LIBERDADES DE EXPRESSÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO.** MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

[**ADPF 722 MC**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-8-2020, P, *DJE* de 22-10-2020.]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE.** 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n.

9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades púbicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

[**ADPF 548**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-5-2020, P, *DJE* de 9-6-2020.]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO "GÊNERO" OU "ORIENTAÇÃO SEXUAL" NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

[**ADPF 526**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-5-2020, P, *DJE* de 3-6-2020.]

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. **EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASI-**

LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *FUMUS BONI JURIS*. *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. 1. **Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.** 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam "adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito" e "conservados apenas pelo tempo necessário." (artigo 45, § 2º, alíneas "b" e "d"). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8.

Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris e periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

[**ADI 6.387 MC-Ref**, rel. min. Rosa Weber, j. 7-5-2020, P, *DJE* de 12-11-2020.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. **DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO.** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem "cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida" (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão "número de alunos

regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.

[**ADI 5.139**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. **PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT.** DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, *CAPUT* E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, *CAPUT* E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo

(direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm

relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[**ADI 3.239**, rel. min. Cezar Peluso, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 8-2-2018, P, *DJE* de 1º-2-2019.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, *IN FINE*, DA LEI Nº 9.782/1999. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE.** COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA

Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delineia o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente. 5. Credencia-se à tutela de constitucionalidade *in abstracto* o ato normativo qualificado por abstração, generalidade, autonomia e imperatividade. Cognoscibilidade do pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. 6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação

aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa. 7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde. 8. O art. 8º, *caput* e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matiz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza. 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (*Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council*). 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um *standard* de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. Ao editar

a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. Improcedência do pedido sucessivo. 12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, *in fine*, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) – maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República) – para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA.

[**ADI 4.874**, rel. min. Rosa Weber, j. 1º-2-2018, P, *DJE* de 1º-2-2019.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRI-

SOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGÊNICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. **EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, *CAPUT*, 196 E 225, *CAPUT* E § 1º, V, DA CF.** AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E *AMICI CURIAE*. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E

225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. 1. Evidenciada a representatividade nacional das entidades de classe autoras, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999. Atendido o requisito da pertinência temática, presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras. Discussão envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. Precedente: ADI 5458 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* rejeitada. 2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. 3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto. 4. Risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, mas também para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, para a população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e

para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Quadro justificador da adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto. 5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009). 6. Análise da jurisprudência: ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 3.937-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2008. Art. 2º da Lei nº 9.055/1995 como fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, a comercialização e a utilização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco). 7. O uso residual e transitório do amianto crisotila na indústria química para a obtenção de cloro pelo processo de eletrólise com diafragma de amianto é disciplinado em legislação específica e posterior à Lei nº 9.055/1995 (Lei nº 9.976/2000), não objeto da presente impugnação. 8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-pri-

mas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. 9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva. 10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por *amici curiae*. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. *Status* de supralegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível. 12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto

e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

[**ADI 4.066**, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, *DJE* de 7-3-2018.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. **MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL,**

INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. **A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas.** A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos

ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

[**ADI 4.815**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2015, P, *DJE* de 1º-2-2016.]

Ementa: PENAL. **REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os

trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

[**Inq 3.412**, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, P, *DJE* de 12-11-2012.]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável.** Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir

de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.** Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu arma-

zenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

[**ADPF 101**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009, P, *DJE* de 4-6-2012.]

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. **Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.**

[**RE 414.426**, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À **SAÚDE PÚBLICAS**. 1. Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação de pedido de suspensão de tutela antecipada. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes. 2. Lei 8.437/92, art. 4º. Suspensão de liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Critérios legais. 3. Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. **Dano Ambiental**. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. 4. **Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica** (art. 170 da Constituição Federal). 5. Grave lesão à ordem pública, diante do manifesto e inafastável interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal). Precedentes. 6. Questão de mérito. Constitucionalidade formal e material do conjunto de normas (ambientais e de comércio exterior) que proíbem a importação de pneumáticos usados. Pedido suspensivo de antecipação de tutela recursal. Limites impostos no art. 4º da Lei nº 8.437/92. Impossibilidade de discussão na presente medida de contracautela. 7. Agravo regimental improvido.

[**STA 118 AgR**, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-12-2007, P, *DJE* de 29-2-2008.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TERRAS INDÍGENAS**. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO A FUNAI A **INTRODUZIR OS SILVÍCOLAS EM RESERVA INDÍGENA** DEMARCADA, SEM PREJUÍZO DA PERMANÊNCIA DE POSSEIROS NO LOCAL. 1. Estando a permanência dos posseiros no local garantida por anterior decisão do Tribunal Regional Federal que não é objeto do presente recurso, a questão devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade da convivência provisória destes com os índios a serem introduzidos na área em litígio. 2. A alusão a iminente conflito não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é assegurada pelo texto constitucional, sob pena de

inversão da presunção da legitimidade do processo de demarcação. Ofensa ao art. 231, §§ 2º e 6º da CF. 3. Recurso provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de origem, autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão.

[**RE 416.144**, rel. min. Ellen Gracie, j. 10-8-2004, 2ª T, *DJ* de 1º-10-2004.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, *CAPUT*, II E IV; 1º; 18 E 5º *CAPUT*, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, **À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE.** ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado de Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado

quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado de Mato Grosso do Sul.

[**ADI 2.396**, rel. min. Ellen Gracie, j. 8-5-2003, P, *DJ* de 1º-8-2003.]

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III, da Constituição Federal. **2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º).** 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

[**ADC 9**, rel. min. Néri da Silveira, red. do ac. min. Ellen Gracie, j. 13-12-2001, P, *DJ* de 23-4-2004.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA *I*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA *J*, DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. **PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CARTA. **1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

[**ADI 2.212**, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-10-2003, P, *DJ* de 14-11-2003.]

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ACUSADO QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE CÔNSUL DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO. **CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90).** PENA DE RECLUSÃO, CUJO INÍCIO DEVE SE DAR EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA OU MÉDIA (REGIME FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA QUE, SOMADA AO DISPOSTO NO ART. 61, II, *h*, DO CÓDIGO PENAL, ENFATIZA O CARÁTER GRAVE DO CRIME, **O QUE É REALÇADO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSOS DIPLOMAS**

PROTETIVOS DA INFÂNCIA SUBSCRITOS PELO BRASIL: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959), CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1989), 45ª SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DECLARAÇÃO PELO DIREITO DA CRIANÇA À SOBREVIVÊNCIA, À PROTEÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO, CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 41 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES. ATOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CONSULARES. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM INDEFERIDA.

[**HC 81.158**, rel. min. Ilmar Galvão, red. do ac. min. Ellen Gracie, j. 14-5-2002, 1ª T, *DJ* de 19-12-2002.]

3.3 Questões de Direito Tributário

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS DAS EMPRESAS VAREJISTAS DE VEÍCULOS RECOLHIDAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELOS INDUSTRIAIS E IMPORTADORES. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. PREÇO TOTAL COBRADO DO VAREJISTA COMPOSTO DO VALOR DO PRODUTO E IPI. RAZOABILIDADE. VAREJISTA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO IPI. AUSÊNCIA NA SUA RECEITA BRUTA DE VALOR DESTINADO À UNIÃO A TÍTULO DE IPI. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA HIPÓTESE DA BASE DE CÁLCULO REAL SER INFERIOR À PRESUMIDA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O art. 43 da MP 2.158-35/2001 determina que os industriais e importadores de veículos automotores recolham, em regime de substituição tributária, além das contribuições por eles próprios devidas, as contribuições para o PIS e da Cofins que futu-

ramente seriam devidas pelos varejistas de veículos ao efetuarem a revenda dos produtos adquiridos. 2. A substituição tributária tem amparo no § 7º do art. 150 da Magna Carta, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente". 3. É ínsito ao regime de substituição tributária, em que o tributo será recolhido em relação a fato gerador ainda não acontecido, a presunção de uma base de cálculo, que naturalmente deverá atender a um critério de razoabilidade. 4. Em situações ordinárias, uma empresa varejista não revenderá um produto por um valor menor do que o custo que teve com sua aquisição, pois a sua receita deve ser grande o bastante não apenas para cobrir as despesas com a aquisição das mercadorias destinadas a revenda como uma série de outras (empregados, imóveis, energia elétrica etc.). Dessa maneira, considerando-se que, na aquisição de veículo para revenda, o varejista teve que arcar com custo correspondente à soma do valor destinado ao industrial/importador e do IPI endereçado à União, ele, em situações ordinárias, não revenderá o bem adquirido por montante inferior a esse total. 5. O custo total dos veículos, compreendendo a soma do valor do produto e do IPI, é, portanto, uma estimativa não só razoável como provavelmente menor da futura receita bruta a ser obtida pelo varejista na revenda. 6. Não se trata de dizer que o IPI componha a receita bruta do varejista, uma vez que este sequer é contribuinte desse imposto. O IPI nas aquisições é apenas um dos componentes da receita bruta/faturamento a ser obtida pelo varejista. 7. Naquelas situações excepcionais em que a base de cálculo presumida venha a se mostrar inferior àquela realmente obtida pelo varejista de veículos, poderá este pleitear a imediata e preferencial restituição da quantia paga, na forma prevista na parte final do § 7º do art. 150 da Magna Carta, na linha do decidido por esta Suprema Corte ao julgamento do RE nº 596.832, paradigma do tema nº 228 da repercussão geral. 8. Recurso extraordinário desprovido. 9. Tese adotada: "É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas".

[**RE 605.506**, rel. min. Rosa Weber, j. 11-11-2021, P, *DJE* de 18-11-2021.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.** 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República alcança o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. 2. Os objetivos e valores perseguidos pela imunidade em foco sustentam o afastamento da incidência do IOF, pois a tributação das operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários das entidades ali referidas, terminaria por atingir seu patrimônio ou sua renda. 3. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune, prevista no § 4º do artigo 150 da Constituição da República, não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. Entendimento subjacente à Súmula Vinculante 52. 4. Presume-se a vinculação, tendo em vista que impedidas, as entidades arroladas no art. 150, VI, "c", da Carta Política, de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (artigo 14, I, e § 1º, do Código Tributário Nacional). Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária. 5. Recurso extraordinário da União desprovido, com a fixação da seguinte tese: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.

[**RE 611.510**, rel. min. Rosa Weber, j. 13-4-2021, P, *DJE* de 7-5-2021.]

Ementa: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I, E 170, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II, da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

[**RE 592.891**, rel. min. Rosa Weber, j. 25-4-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.** ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concre-

tização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

[**ADI 2.028**, rel. min. Joaquim Barbosa, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 2-3-2017, P, *DJE* de 8-5-2017.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.* **PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

[**RE 562.045 RG**, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 6-2-2013, P, *DJE* de 27-11-2013.]

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – A**PLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do

advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. **A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.** Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

[**RE 566.621**, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 11-10-2011.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. 2. **A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.** Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

[**RE 388.312**, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 11-10-2011.]

3.4 Questões de Direito Eleitoral

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. **IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR NO DIA DA VOTAÇÃO.** ART. 91-A DA LEI Nº 9.504/1997. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/2009. ART. 47, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.218/2010. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO.** DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INTERFERÊNCIA NO DIREITO AO VOTO. SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTOGRAFIA. ADVENTO DA BIOMETRIA. ESVAZIAMENTO

DA DISCUSSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A inovação legislativa trazida pelo art. 91-A da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a partir da qual exigida a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto para identificação do eleitor no dia da votação, embora pensada para combater a fraude no processo eleitoral, instituiu óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor. 2. Questão equacionada sob o viés do princípio da proporcionalidade, ante a suficiência de documento oficial com foto para identificação do eleitor, revelando-se medida adequada e necessária para garantir a autenticidade do voto. 3. Com a imposição da apresentação dos dois documentos, alguns eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular (CF, art. 14) e no processo democrático. 4. O título representa a manifestação documental da qualidade de eleitor e tem sua utilidade, no momento da votação, direcionada à identificação da seção em que inscrito o eleitor, bem como à sua identificação pela mesa receptora (Código Eleitoral, art. 46, § 5º). Sua ausência, a teor do art. 146, VI, do Código Eleitoral, em absoluto prejudica o exercício pleno dos direitos políticos do eleitorado. 5. Com o advento da biometria, a discussão quanto à inconstitucionalidade do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 perdeu força, mas não de todo esvaziada, uma vez mantida, alternativamente, a identificação pelo método tradicional, mediante apresentação de documento com foto, (i) para os ainda não cadastrados biometricamente – a meta para a totalidade dos eleitores foi estabelecida pela Justiça Eleitoral para 2022 –; (ii) para aqueles aos quais inviabilizada a biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); e (iii) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como, *v.g.*, nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado pela pandemia da Covid-19. 6. A análise da constitucionalidade do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 há de levar em consideração o aprimoramento dos mecanismos de garantia da segurança do voto, já conquistada pela sociedade sua autenticidade, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto. 7. Ação julgada procedente, confirmada a medida cautelar, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei nº 9.504/1997 e 47, §

1º, da Res.-TSE nº 23.218/2010, no sentido de que a ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

[**ADI 4.467**, rel. min. Rosa Weber, j. 20-10-2020, P, *DJE* de 29-10-2020.]

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS – DEM CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE NA CONSULTA N. 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQUENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARCO TEMPORAL FIXADO EM 27.3.2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de Deputado Federal dos litisconsortes passivos, Deputados Federais eleitos pelo partido Impetrante, e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. 2. Preliminares de carência de interesse de agir, de legitimidade ativa do Impetrante e de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB: rejeição. 3. Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo

Presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta n. 1.398 do TSE. 4. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". A expressão "matéria eleitoral" garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. 5. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei n. 9.096/95). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. 6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. 7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. 8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. 9. **É garantido o**

direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398/2007. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido.

[**MS 26.604**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 3-10-2008.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, *CAPUT*, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. **3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cida-**

dão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. **7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.**

[**ADI 3.685**, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-3-2006, P, *DJ* de 10-8-2006.]

3.5 Questões processuais

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. **VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO.** CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da necessidade de se identificarem as normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, esclarecendo-se os argumentos justificadores do pleito. Ação conhecida parcialmente, quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999. 2. A efetivi-

dade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas. No Estado Democrático de Direito essa função submete-se ao controle externo do Poder Legislativo (inc. X do art. 49 da Constituição) e do Poder Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição) para aferição da adequação do sigilo decretado às estritas finalidades públicas a que se dirige. 3. Para validade do texto legal e integral cumprimento ao comando normativo infralegal do Poder Executivo, há de se adotar como única interpretação e aplicação juridicamente legítima aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica. 4. O fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. 5. Práticas de atos contra ou à margem do interesse público objetivamente demonstrado, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade. 6. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível. 7. **A prática de atos motivados pelo interesse público não torna juridicamente válidos comportamentos de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência para fornecerem à ABIN dados configuradores de quebra do sigilo telefônico ou de dados. Competência constitucional do Poder Judiciário.** 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para, confirmando-se o julgado cautelar, dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo presente interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, decorrente do imperativo de respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis pro-

cedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

[**ADI 6.529**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-10-2021, P, *DJE* de 22-10-2021.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS *STRITO SENSU* E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA.** NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[**ADI 3.943**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-5-2015, P, *DJE* de 6-8-2015.]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista** (§ 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV,

alínea *a*). Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21. 2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988.

[**ADPF 156**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-8-2011, P, *DJE* de 28-10-2011.]

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). AFASTAMENTO, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS *A QUO*, DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO SEM A EXPRESSA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). EXISTÊNCIA DE REITERADOS PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação

ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários *a quo*, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o afastamento, pelos Tribunais, de lei ou ato normativo do Poder Público sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, colegiados e monocráticos. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.

[**RE 580.108 QO-RG**, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-6-2008, P, *DJE* de 19-12-2008.]

3.6 Precedentes relevantes de temas diversos

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PEDIDO DE LIMINAR. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO.** 1. O poder investigatório

exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, *ipso facto*, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*. 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, *caput* e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPIs. 5. Liminar deferida, *ad referendum* do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades

estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo. 6. Medida liminar referendada.

[**ADPF 848 MC-Ref**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-6-2021, P, *DJE* de 21-10-2021.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. **EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "*c*", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às Constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "*c*", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias

Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[**ADI 5.296**, rel. min. Rosa Weber, j. 4-11-2020, P, *DJE* de 26-11-2020.]

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.** 4. Ordem concedida.

[**HC 118.533**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-6-2016, P, *DJE* de 19-9-2016.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. **CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.** CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA

PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

[**RE 548.181**, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, *DJE* de 30-10-2014.]

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Apesar de localizados inúmeros julgamentos que deram amplitude aos direitos fundamentais ou mesmo declararam inconstitucionais normas vigentes de longa data, a marcar novos rumos na sociedade sob a jurisdição de seu respectivo Tribunal Constitucional ou Suprema Corte, muitos deles ocorrem em julgados coletivos, em que não é possível destacar o voto de cada Ministra ou magistrada, tampouco a questão da relatoria. De igual forma, inúmeros *sites* de Supremas Cortes Constitucionais não possuem filtros que possibilitem resgatar, em seus bancos de dados, os julgados proferidos por suas Ministras.

1. Acórdão T-090 (2021). **Corte Constitucional da Colômbia.** A Sra. G., venezuelana, em nome de seu filho menor D., ajuizou ação de tutela contra o Instituto Departamental de Saúde do Norte de Santander, que se negou a realizar exames pós cirúrgicos, necessários à saúde da criança. A administração hospitalar argumentou que o paciente deveria legalizar sua permanência na Colômbia e processar a respectiva filiação ao regime de saúde. A peticionária apontou que não pôde providenciar os documentos por não possuir a autorização especial de residência (PEP) e devido à emergência sanitária Covid-19, que resultou no fechamento da fronteira entre os dois países e dos escritórios de migração na cidade de Cúcuta. Insistiu que seu filho tinha alto risco cardiovascular, com risco de morte. A magistrada e atual Presidente da Corte Colombiana, **Cristina Pardo Schlesinger**, asseverou que a Constituição colombiana protege o direito fundamental à saúde dos menores, também no que se refere à integridade física e à previdência social, como direitos fundamentais da criança. Assim, é dever do Estado, da sociedade e da família zelar pelo pleno cumprimento das prerrogativas constitucionais da criança e do ado-

lescente, de modo a garantir-lhes seus mais altos níveis de desenvolvimento integral e harmonioso, ressaltando que "os direitos da criança devem prevalecer sobre os outros". A proteção do direito à saúde dos menores também existe no contexto internacional em que diversos instrumentos os amparam, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 2º, 25), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (princípio 2), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 2.1) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 2.2 e artigo 12). A juíza destacou que o "direito à saúde dos migrantes, mesmo em condição irregular, deve, idealmente, progredir para ir muito além do simples atendimento de emergência e incluir todos os cuidados de saúde abrangentes". A proteção concedida pelo Tribunal decorre do conceito de pessoa e da definição de atendimento de emergência inicial e tudo o que deriva dela. Segundo jurisprudência da Corte colombiana, o *status* de "irregular" não é "atribuível a menores estrangeiros em território colombiano e que, como resultado, não possuem a permissão correspondente exigida por lei para ser afiliada ao SGSSS. Em outras palavras, não é possível colocar qualquer tipo de responsabilidade sobre crianças e adolescentes pela situação causada por seus pais ou representantes legais, que devido à falta de diligência ou cuidado não administraram oportunamente os procedimentos administrativos de regularização de seu status de imigração e de seus filhos. Situação que não pode resultar no comprometimento dos direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade humana dos menores. Porque, como a jurisprudência deste Tribunal reiterou, no caso de crianças e adolescentes, é inadmissível culpá-los pelos efeitos adversos derivados da má gestão na defesa de seus direitos".

2. Sentença C-233 (2021). **Corte Constitucional da Colômbia.** A magistrada relatora **Diana Fajardo Rivera** proferiu voto histórico e, por maioria, a Corte Constitucional determinou que o direito de morrer dignamente não protegia apenas os pacientes em "fase ter-

minal", como prevê o Código Penal[1], mas também todo aquele que, no contexto do respeito à dignidade humana, não consegue continuar vivendo por sofrer de uma doença grave e incurável que causa um sofrimento intenso, e tomou uma decisão autônoma de autorizar o término da vida para aqueles que vivem sob condições que considera incompatíveis com sua concepção de uma vida digna. De acordo com o Tribunal, o direito penal não pode ser utilizado para punir os médicos que contribuem a que seja efetivo o direito fundamental de morrer dignamente. Assim, a medida pode ser aplicada após analisados o consentimento informado, inequívoco e reiterado do paciente; a intervenção médica e o diagnóstico que noticiam que a pessoa que pede o serviço sofre de uma enfermidade grave e incurável e que lhe produz intensos sofrimentos. O Tribunal assinalou que o Estado não cumpre sua obrigação de proteger o direito à vida quando desconhece a autonomia, a dignidade das pessoas e a faculdade do indivíduo de controlar sua própria vida. O direito de morrer com dignidade não é unidimensional. Abrange o acesso aos cuidados paliativos, a adequação ou suspensão do esforço terapêutico ou o exercício da vontade de terminar a vida, com a ajuda de pessoal médico, com respeito a lesões corporais ou doenças graves e incuráveis que causem sofrimento intenso. Cabe ao paciente escolher a alternativa que lhe seja mais benéfica, dentro da sua situação médica, com a orientação apropriada de profissionais médicos e, em qualquer caso, no exercício de sua autonomia. A fim de evitar o turismo de eutanásia, a Corte definiu que ele deve ser dirigido a cidadãos colombianos e estrangeiros com residência permanente na Colômbia. Dada a persistência do vácuo legal que impede uma regulamentação abrangente do direito fundamental de morrer com dignidade, a Corte reiterou a exortação feita ao Congresso da República em vários pronunciamentos anteriores. O Tribunal produziu um comunicado via vídeo a respeito da decisão, acessível no *link*: https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=171149348413193. (Notícias)

---

[1] Código Penal colombiano (Lei 599/2000)
Artigo 106. Homicídio por misericórdia.
Quem mata outra pessoa por misericórdia, a fim de pôr fim a intenso sofrimento resultante de lesões corporais ou doenças graves e incuráveis, deve incorrer em prisão de um (1) a três (3) anos.

3. Baldassi e outros vs. França (2020). **Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)**. Os peticionários, onze membros do "Coletivo Palestina 68", uma organização francesa que apoia o movimento BDS[2] (Boycott, Divestment, Sanctions), participaram de duas manifestações no mesmo supermercado, em que instavam os consumidores a não comprar mercadorias de Israel. Não houve violência ou dano, mas foram acusados de incitar a discriminação econômica contra os produtores de mercadorias de Israel. O Tribunal de apelação francês condenou-os a incitação ao ódio racial ou antissemita, impondo-lhes multa. A decisão proferida pelo TEDH, sob a presidência da magistrada **Síofra O'Leary**, apontou que houve violação ao artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê o direito à liberdade de expressão. Considerou que o tribunal francês estava em busca de um objetivo legítimo, que é proteger os direitos comerciais dos produtores ou fornecedores de produtos provenientes de Israel. No entanto, tal restrição não era necessária em uma sociedade democrática. Ao chegar a esse resultado, a Corte considerou que: i) a liberdade de expressão também se aplica a informações e ideias que podem ofender, chocar ou perturbar; ii) não cabe ao Tribunal substituir-se às autoridades nacionais competentes, mas cabe-lhe avaliar se as razões aduzidas foram proporcionais, relevantes e suficientes para justificar a restrição de um direito protegido pela Convenção. O TEDH observou que um boicote é, acima de tudo, um meio de expressar opiniões políticas, e que um pedido de boicote visa comunicar essas opiniões, ao mesmo tempo em que pede ações específicas relacionadas a elas. A Corte concluiu sua decisão com algumas observações do apelo ao boicote aos produtos israelenses em particular, salientando que o respeito ao direito internacional público por Israel e a situação dos direitos humanos no Território Palestino Ocupado (OPT) é um assunto de interesse geral, que faz parte do debate contemporâneo que ocorre na França e em toda a comunidade internacional. Além disso, uma vez que as ações e declarações dos peticionários eram de natureza política e militante, estavam particularmente protegidas pelo artigo 10 e só poderiam ser limitadas em circunstâncias excepcionais. Reafirmado,

[2] Boicote, Desinvestimento, Sanções (BDS) é um movimento liderado pela Palestina que defende o princípio de que os palestinos têm os mesmos direitos que o resto da humanidade. Fonte: https://bdsmovement.net/what-is-bds.

desse modo, que a condenação dos peticionários e, portanto, a restrição ao seu direito de liberdade de expressão não se baseavam em um fundamento relevante e suficiente, e que o artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos havia sido violado. (Notícias1 e Notícias2)

4. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil (2020). **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Em 1998 houve explosão em uma fábrica de artifícios na Bahia. Após algumas incoerências, foram identificadas sessenta "supostas vítimas falecidas e seis supostas vítimas sobreviventes. Entre as pessoas que supostamente perderam a vida, se encontravam 20 crianças entre 11 e 17 anos de idade e, entre as seis supostas sobreviventes, se encontravam uma menina e dois meninos. Entre as pessoas identificadas pela Comissão como sobreviventes se encontrava, ademais, uma não nascida, (...) que teria sobrevivido apesar da morte da mãe e, entre as pessoas que supostamente faleceram, se encontravam quatro mulheres grávidas, duas delas menores de idade e as outras duas de 18 e 19 anos". O julgado, sob a presidência da Magistrada **Elizabeth Odio Benito**, destacou que a "atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e 'é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania'. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho. (...) Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los. A produção de fogos de artifício no município se caracterizava por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres – inclusive nas próprias casas –, essencialmente artesanal e com baixíssimo grau de incorporação tecnológica. (...) tratava-se de mulheres afrodescendentes, na grande maioria, que viviam em condição de pobreza, e que tinham baixo nível de escolaridade. Além disso,

eram contratadas informalmente, por meio de contratos verbais, e não eram regularmente registradas como empregadas". A Corte condenou o Brasil pela sua falha em regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, sendo também ressaltada a pobreza como um fator de vulnerabilidade que aprofundou o impacto da vitimização, considerando a interseccionalidade de referida discriminação estrutural (raça, gênero, idade e baixa escolaridade). Em decorrência disso, a Corte entendeu que o Brasil violou: os direitos à vida e à integridade física dos sobreviventes; o direito das crianças; o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, saúde e higiene; a proibição do trabalho infantil em condições perigosas e insalubres; a proibição de discriminação; bem como o direito de acesso às garantias judiciais das vítimas e seus familiares. Segundo o Tribunal, o Brasil não cumpriu suas obrigações de fiscalização da fábrica, pois sabia da existência de irregularidades no ambiente, como o armazenamento de materiais perigosos e explosivos. A decisão também considerou violados os princípios de igual proteção da lei, de proibição de discriminação e de direito ao trabalho – uma vez que a única opção de ocupação econômica dos habitantes do município, devido à sua situação de pobreza, era aceitar as condições de alto risco impostas pela fábrica. (Notícias1 e Notícias2)

5. AcórdãoT-421 (2020). **Corte Constitucional da Colômbia.** V. é uma mulher transgênero cujos pareceres médicos e psiquiátricos recomendaram várias cirurgias para nova atribuição de sexo, em caráter de urgência. Capital Salud EPS, centro médico público, não autorizou a prestação dos referidos serviços médicos. A peticionária requereu em juízo que sua solicitação fosse atendida, em proteção aos seus direitos à vida, à dignidade humana e à previdência social. A magistrada **Cristina Pardo Schlesinger** apontou a proteção ao direito à saúde da peticionária. Destacou que a cirurgia para ressignificação de sexo também implica cirurgia facial e, ao contrário do que defendido pelo hospital, não se trata de mero procedimento estético, mas de saúde em sua ampla acepção. Para a magistrada, não existiria um pacote único e padronizado para o processo de afirmação da identidade sexual e de gênero das pessoas trans, mas em cada caso são os médicos especializados que decidiriam qual o plano de gestão. Nesse sentido, o juiz de segunda instância não deveria ter apontado que os procedimentos

prescritos pelo médico assistente eram de natureza estética, na medida em que foram indicados no âmbito de um processo abrangente de reafirmação da sexualidade e identidade de gênero. Portanto, o juiz de origem ignorou duas circunstâncias: (i) o contexto singular em que tais procedimentos foram ordenados: o processo de reafirmação sexual; e (ii) que é o médico assistente que possui o conhecimento especializado para estabelecer o procedimento adequado para a pessoa que está nesse processo de transição. Concluiu que o hospital público violou os direitos fundamentais à saúde e à identidade sexual e de gênero de V.

6. R. (a pedido de Miller) vs. Primeiro-Ministro; Cherry e outros vs. Advogado-Geral da Escócia UKSC 41 (2019). **Suprema Corte do Reino Unido.** Em setembro de 2019, mais de trinta milhões de pessoas sintonizaram para assistir aos procedimentos ao vivo no *site* da Suprema Corte, enquanto onze juízes decidiram unanimemente que o Primeiro-Ministro havia prorrogado ilegalmente o parlamento por cinco semanas até o prazo do *Brexit*, de 31 de outubro. A decisão foi lida pela presidente da Corte, a magistrada **Brenda Marjorie Hale**, após o exame de apelações em dois casos. Um dos recursos foi interposto por G. Miller contra julgado que apontara tratar-se de questão política e, por isso, não seria passível de ser apreciada em juízo (*justiciable*). O outro caso foi apresentado pela parlamentar J. Cherry, do partido nacional escocês e outros setenta parlamentares. Nesse último caso, o Tribunal de Apelações derrubou decisão anterior da alta corte escocesa e asseverou que o Primeiro-Ministro agiu contra a lei. De acordo com a Ministra, "embora os tribunais não possam decidir questões políticas, o fato de que uma disputa legal diga respeito à conduta dos políticos, ou surge de uma questão de política controvérsia, nunca foi motivo suficiente para que os tribunais se recusassem a considerá-la. (...) Quase todas as decisões importantes tomadas pelo executivo têm um matiz político para eles. No entanto, os tribunais têm exercido uma jurisdição de supervisão sobre a legalidade das decisões do executivo durante séculos. Muitos, senão a maioria, dos casos constitucionais em nossa história jurídica têm se preocupado com a política nesse sentido". A Corte examinou a questão do uso de prerrogativas de poder (limites de prerrogativas de poder), que são exercidos por ministros em nome da Coroa. Tais limites foram estabelecidos

por dois princípios constitucionais: a) soberania parlamentar (significando que o executivo não deveria usar a prerrogativa de poder para impedir o parlamento de exercer o seu poder legislativo); e b) responsabilidade parlamentar (a capacidade do parlamento de supervisionar o executivo). Segundo a Corte, "o limite relevante ao poder de prorrogação pode ser expresso da seguinte maneira: uma decisão de prorrogar o Parlamento (ou aconselhar o monarca a prorrogá-lo) será ilegal se tiver o efeito de frustrar ou impedir, sem razoável justificativa, a capacidade do Parlamento para desempenhar as suas funções constitucionais como legislador e como órgão responsável pela supervisão do executivo. Em tal situação, o tribunal intervirá se o efeito for suficientemente grave para justificar tal percurso excepcional". O Tribunal concluiu que, como não era possível haver a prorrogação do Poder Legislativo, "cabe ao Parlamento decidir o que fazer a seguir". (Notícias1 e Notícias2)

7. Sentença 89 (2019). Recurso 4016/2017. **Tribunal Supremo da Espanha.** Trata-se de médica do serviço de urgência que presta serviços via contrato temporário em tempo integral, em turnos de 24h a cada seis dias. Após dar à luz, requereu o reconhecimento do benefício de risco durante o aleitamento materno, em razão de possíveis danos ocupacionais físicos, químicos e ergonômicos da condição de trabalho. A empresa negou o benefício e apontou não ser possível a adaptação/mudança de trabalho devido às características especiais do cargo. A magistrada **Maria Milagros Calvo Ibarlucea** deu provimento ao recurso e apontou ter a requerente direito ao benefício mesmo que o empregador não tivesse avaliado a posição específica do trabalhador. A falta de avaliação não poderia colocar a requerente em uma situação de falta de proteção quando não há dúvida de que esses postos têm efeitos nocivos sobre o aleitamento materno.

8. Notre Affaire à Tous e outros vs. França (2018). **Tribunal Administrativo de Paris.** Organizações sem fins lucrativos iniciaram processo contra o governo francês em razão de alegada inércia na implementação de medidas para enfrentar efetivamente as mudanças climáticas e o não cumprimento das próprias metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, aumentar a energia renovável e limitar

o consumo de energia. Argumentaram que o governo tem deveres legais gerais e específicos para agir sobre as mudanças climáticas. Suas atribuições gerais decorreriam: a) da Carta Francesa para o Meio Ambiente; b) da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais; e c) do princípio geral do direito de proporcionar o direito de cada pessoa de viver em um sistema climático preservado. De acordo com o pedido, os demandantes apontaram os direitos constitucionais dos cidadãos de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e afirmaram que o governo tem o dever de cuidar para "tomar todas as medidas necessárias para identificar, evitar, reduzir e compensar as consequências das mudanças climáticas". Apontaram para as novas obrigações do Estado de agir sobre as mudanças climáticas na defesa dos direitos garantidos nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, respectivamente, "o direito à vida" e o "direito à vida privada e familiar". Asseveraram que esses direitos exigem que os Estados "implementem um marco legislativo e regulatório e adotem medidas práticas destinadas a lutar eficientemente contra as mudanças climáticas". Basearam ainda suas reivindicações em um "princípio geral da lei" que prevê o direito a um "sistema climático preservado" que entenderam ser derivado do direito nacional (como o preâmbulo da Carta para o Meio Ambiente, o artigo L. 110-1 do Código Ambiental Francês, etc.) e o direito internacional (a Declaração de Estocolmo, a Carta Mundial para a Natureza, a Declaração do Rio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, a ação climática e o pacote de energia renovável para 2020, a Decisão n. 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009). O governo destacou que o prazo de 2020 ainda não havia transcorrido para cumprir suas metas. A relatora pública (Rapporteure publique[3]) **Anne Baratin** instou o tribunal a reconhecer a culpa do governo francês, a reconhecer a mudança climática como dano ecológico puro, a conceder danos de um euro por danos morais. Na sequência, o Tribunal Administrativo de Paris reco-

[3] No direito civil francês, o relator público é um magistrado que fornece um relatório escrito sobre o caso em mãos para outros juízes do tribunal, no qual ele expõe os argumentos das partes, especifica as questões de fato e de direito levantadas na disputa, e lista as provas sobre o assunto. Fonte: https://www.britannica.com/topic/rapporteur.

nheceu que a inação da França resultou em danos ecológicos causados pelas mudanças climáticas e concedeu aos demandantes o pedido de um euro por danos morais causados por essa inação. Ordenou que o Estado tomasse medidas imediatas e concretas para cumprir seus compromissos de redução das emissões de carbono e reparar os danos causados por sua inação até 31 de dezembro de 2022.

9. Sentença 1002 (2017). Unificação de Doutrina n. 2066/2016. **Tribunal Supremo da Espanha.** O peticionário requereu ao *Instituto Nacional de la Seguridad Social y Tesorería General de la Seguridad Social* seu direito ao benefício de maternidade por adoção e foi-lhe negado. Apontou que seu companheiro, outro progenitor, renunciou a esse benefício. O pedido foi também denegado por Tribunal local. A magistrada **Maria Milagros Calvo Ibarlucea** revogou a sentença e deferiu o pedido em favor do recorrente, "pai de um filho nascido de uma mãe biológica que renunciou à filiação materna em um caso em que o outro pai registrado é seu marido e ambos recorreram à técnica de reprodução assistida de gestação por substituição". A magistrada mencionou que a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sustentou que onde uma relação familiar com uma criança é estabelecida, o Estado deve agir para permitir o desenvolvimento dessa relação e proporcionar proteção legal para permitir que a criança seja integrada à sua família. Este vínculo deve ser protegido, e a concessão do benefício de maternidade é um meio perfeitamente adequado para fazê-lo. No caso de adoção ou acolhimento, embora a saúde da mãe não tenha que ser protegida, uma vez que não houve nascimento do adotivo ou protegido, posto não ter dado à luz, as dezesseis ou dezoito semanas, dependendo do caso, são concedidas para a proteção da relação especial entre a mãe e seu filho no período posterior ao nascimento da criança. No caso de maternidade por sub-rogação, esse período é importante para se construir relações especiais entre os pais e a criança, e deve, portanto, ser devidamente protegido.

10. Acórdão T-256 (2015). **Corte Constitucional da Colômbia.** Comunidade indígena colombiana foi reassentada ou realocada devido à atividade em Cerrejón, grande mina de carvão aberto no país e que

explorou a região por mais de trinta anos nas proximidades de seu território. A Empresa Carbones del Cerrejón Limited iniciou a construção de casas na estrada nacional com uma abordagem urbana que foram aceitas por alguns moradores dos povoados. A empresa indicou que o plano de reassentamento foi realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos em normas. No entanto, os autores da ação se recusaram a fazer parte do projeto, porque iria contra sua identidade cultural e social como uma comunidade negra, rural e camponesa. A magistrada **Martha Vitória Sáchica Méndez** concedeu a proteção dos direitos a um ambiente saudável, à vida, à saúde, à água potável e à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado sobre as medidas de reassentamento das famílias às quais os demandantes pertencem e ao reconhecimento e subsistência como povo ancestral da Comunidade de Negros Afrodescendentes dos territórios de Patilla e Chancleta do município de Barrancas, La Guajira. Determinou que as medidas para o reassentamento dessas comunidades não poderiam ser adotadas sem que fosse esgotado o procedimento de consulta e obtido seu consentimento.

11. N.H. e outros vs. França (2013). **Tribunal Europeu de Direitos Humanos.** Cinco estrangeiros requereram asilo na França e alegaram não terem se beneficiado do apoio material e financeiro previsto na legislação nacional e, portanto, foram forçados a dormir na rua em condições desumanas e degradantes por vários meses. Reforçaram a legislação que os impede de trabalhar enquanto aguardam os procedimentos administrativos em relação ao pedido de asilo. A magistrada **Síofra O'Leary**, presidente do julgamento, asseverou que o Tribunal está ciente do aumento contínuo do número de requerentes de asilo desde 2007 e que os fatos apresentados a ela fazem parte de um aumento gradual e, portanto, não ocorreram em um contexto de emergência humanitária causada por uma grande crise migratória, que poderia ser descrita como excepcional, dando origem a dificuldades objetivas muito significativas de natureza organizacional, logística e estrutural. Enfatizou os esforços das autoridades francesas para criar locais adicionais de acomodação e encurtar os prazos para examinar os pedidos de asilo. No entanto, essas circunstâncias não impediram que ocorresse a situação descrita pelos peticionários. Nesse caso, um dos peticionários teve seu pedido retirado de julgamento,

outro teve seu pedido denegado e para os outros três a Corte reconheceu a violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para o TEDH, as autoridades francesas falharam com os requerentes e deveriam ser responsabilizadas pelas condições em que se encontraram por meses, vivendo nas ruas, sem recursos, sem acesso a instalações sanitárias, sem meios de serem supridas suas necessidades básicas e em constante angústia de serem atacados e roubados. O Tribunal considerou que os requerentes foram vítimas de tratamento degradante demonstrando falta de respeito à sua dignidade e que essa situação, sem dúvida, deu origem a sentimentos de medo, angústia ou inferioridade que os levaram ao desespero. Considerou que tais condições de existência, combinadas com a falta de uma resposta adequada das autoridades francesas, sob a justificativa de falta de recursos disponíveis, atingiriam o limiar de gravidade exigido pelo artigo 3º da Convenção.

12. Caso 335:452 (2012). **Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina.** Uma mulher por direito próprio e em representação de seu filho menor de idade que sofre de doença crônica ajuizou ação de "amparo" contra o governo da cidade de Buenos Aires. Apontou a conduta ilegal do governo demandado que, ao não lhe proporcionar alternativas para deixar a "situação de rua" em que se encontrava junto com seu filho, violava seus direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à vida, reconhecidos não só em normas locais como também na Constituição do país e em tratados internacionais. Requereu uma solução que lhe permitisse ter acesso à moradia em condições dignas de habitabilidade, preservando a integridade de sua família. A magistrada **Elena I. Highton de Nolasco** proferiu voto conjunto com outros Ministros, e a Ministra **Carmen M. Argibay** proferiu voto em separado. A sentença determinou que o governo da cidade de Buenos Aires: a) interviesse com as equipes de saúde e assistência social à sua disposição para garantir que a criança tenha a atenção e o cuidado que sua deficiência requer e fornecesse à solicitante a assessoria e a orientação necessárias para a solução das causas de seus problemas de moradia sob os termos da Resolução 1.554/2008 do Ministério de Desenvolvimento Social da Cidade Autônoma de Buenos Aires; b) garantisse à solicitante, mesmo de forma não permanente, acomodação com condições de construção adequadas à patologia da criança, sem prejuízo

que fosse contemplada sua inclusão em qualquer programa de moradia em andamento ou futuro para fins de proporcionar uma solução permanente para a situação de necessidade excepcional. Determinou ainda que, até que o réu cumprisse a ordem, a medida cautelar fosse mantida.

13. Caso 334:1204 (2011). **Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina.** As Ministras **Elena I. Highton de Nolasco** e **Carmen M. Argibay** admitiram recurso extraordinário e anularam a sentença em que a companheira fora condenada por homicídio de seu coabitante, fundamentadas no fato de o tribunal de origem haver descartado o exame da questão da legítima defesa. Segundo as magistradas, a afirmação de que a recorrente se submetia a uma hipotética agressão ilegítima não só violava as disposições das convenções internacionais e normas domésticas, bem como das convenções internacionais sobre o assunto – a Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (aprovada pela Lei 24. 632) e a Lei 26.485 sobre a Proteção Integral da Mulher (regulamentada pelo Decreto 1.011/2010) – mas também estava em colisão direta com seus conteúdos.

14. Sentença 670. XLII (2007). **Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina.** A Sra. E. recorreu contra decisão que lhe negou cobertura de 100% do custo de determinado medicamento necessário à sua pessoa, em caráter de urgência, em razão de sua precária condição de saúde e financeira, que sequer podia arcar com os custos parciais dos medicamentos. A Ministra **Carmen M. Argibay** deu provimento ao recurso e determinou que o estado custeasse a totalidade dos medicamentos da recorrente.

15. Jackson vs. Birmingham Board of Education (2005). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** O peticionário, treinador de basquete feminino de uma escola pública, reclamou com seus superiores quando descobriu que sua equipe não recebia financiamento igual e tampouco acesso igual a equipamentos e instalações atléticas, em comparação com a equipe masculina. Ele então recebeu avaliações negativas quanto a seu trabalho e, finalmente, apesar de mantido

como professor, foi removido da posição de treinador das meninas. Na sequência, ajuizou ação por entender que o conselho escolar o havia retaliado porque ele havia reclamado e expressado seu inconformismo ao que entendeu como discriminação sexual no programa atlético do ensino médio, e que tal retaliação teria violado o Título IX das Emendas de Educação de 1972[4]. Referida norma exige que nenhuma pessoa seja excluída de participar ou tampouco seja discriminada em razão de gênero sob "qualquer programa de educação ou atividade que receba assistência financeira federal". O Tribunal de Apelação negou o pedido. Em decisão proferida pela magistrada **Sandra Day O'Connor**, a Suprema Corte americana, por maioria, decidiu que discriminar funcionários que reclamam de discriminação sexual é a própria discriminação sexual. Além disso, o tribunal rejeitou o argumento do conselho escolar de que o autor foi vítima indireta de discriminação e, portanto, não teria direito a indenização. Embora o treinador não fosse o assunto original de discriminação, o tribunal considerou que o ato de retaliar contra ele fez dele uma vítima de discriminação. (Notícias)

16. Alaska Department of Environmental Conservation vs. Environmental Protection Agency – EPA (2004). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** Sob a Lei do Ar Limpo, as agências estaduais devem determinar a melhor maneira de prevenir a poluição do ar em observância aos padrões nacionais de ar limpo. Essas agências devem exigir que as empresas poluidoras usem a "melhor tecnologia de controle disponível" para limitar a poluição sempre que construírem novas instalações. Em 1998, a mineradora Teck Cominco Alaska solicitou licença para construir um gerador adicional em uma de suas minas. O Departamento de Conservação Ambiental do Alasca (ADEC) emitiu a licença, que exigia que a Cominco usasse a tecnologia *Low NOx* em todos os seus geradores, não apenas no novo. A Agência de Proteção Ambiental (EPA), no entanto, interveio, argumentando que uma tecnologia melhor estava disponível. O ADEC recorreu da decisão da EPA ao Tribunal de Apelações do Nono Circuito, argumentando que a EPA não tinha o direito de interferir na decisão do órgão estadual.

[4] O Título IX, também chamado *Patsy Takemoto Mink Equal Opportunity in Education Act*, cláusula das Emendas Federais de Educação de 1972, embora se aplique a uma variedade de programas, tem recebido a maior atenção por seu impacto no atletismo, especialmente no nível colegiado.

A Corte, por maioria, acompanhou a decisão da Ministra **Ruth Bader Ginsburg**, favorável à atuação e intervenção da Agência de Proteção Ambiental nas medidas para reduzir a poluição do ar sob a Lei do Ar Limpo quando uma agência de conservação estadual não agir.

17. Grutter vs. Bollinger (2003). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** A Ministra **Sandra Day O'Connor** proferiu decisão acompanhada pela maioria, ao afirmar o direito das faculdades e universidades estaduais de usar ações afirmativas em suas políticas de admissão para aumentar as oportunidades educacionais para minorias e promover a diversidade racial no campus.

18. United States vs. Virginia (1996). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** O Instituto Militar da Virgínia (VMI) ostentava uma longa e orgulhosa tradição como a única instituição pública de ensino superior de graduação exclusivamente masculina da Virgínia. Os Estados Unidos propuseram uma ação contra o Estado da Virginia e o VMI, alegando que a política de admissão apenas para homens da escola era inconstitucional, na medida em que violava a cláusula de proteção igualitária da Décima Quarta Emenda. Após decisão favorável ao pedido, o Estado da Virginia, em resposta, propôs a criação do *Virginia Women's Institute for Leadership* (VWIL), como um programa paralelo para mulheres. Decidiu-se que, apesar da diferença de prestígio entre o VMI e o VWIL, os dois programas ofereceriam benefícios educacionais "substancialmente comparáveis". Os Estados Unidos recorreram à Suprema Corte. Em uma decisão por maioria, a Corte, ao acompanhar a Ministra **Ruth Ginsberg**, considerou inconstitucional a política de admissões apenas para homens da VMI. Como não conseguiu mostrar "justificativa persuasiva" para a política de admissões de gênero da VMI, a Virgínia violou a cláusula de proteção igualitária da Décima Quarta Emenda. A Virgínia não justificou sua afirmação de que a educação para um único sexo contribui para a diversidade educacional, porque não mostrou que a política de admissões somente para homens da VMI foi criada ou mantida para aumentar a diversidade educacional. Além disso, o VWIL da Virgínia não podia oferecer às mulheres os mesmos benefícios que o VMI oferecia aos homens. O VWIL não forneceria às mulheres o mesmo

treinamento militar rigoroso, corpo docente, cursos, instalações, oportunidades financeiras ou reputação e conexões de ex-alunos que o VMI oferece a seus cadetes do sexo masculino. Finalmente, a "comparabilidade substantiva" entre VMI e VWIL foi mal explicada. O Tribunal considerou que o padrão de "comparabilidade substantiva" seria um desvio do padrão mais exigente da Suprema Corte, a qual exige que "todas as classificações baseadas em gênero hoje" sejam avaliadas com "exame mais rigoroso". Quando avaliado com tal "escrutínio elevado", o plano da Virgínia de criar o VWIL não daria às mulheres as mesmas oportunidades que o VMI oferece a seus homens e, portanto, não cumpriria os requisitos da cláusula de proteção igualitária.

19. Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania vs. Casey (1992). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** A legislatura da Pensilvânia alterou sua lei de controle do aborto e, entre as novas disposições, a lei exigia consentimento informado e um período de espera de 24 horas antes do procedimento. Uma menor que procurasse um aborto precisava do consentimento de um dos pais. Por sua vez, uma mulher casada que buscasse o procedimento tinha que indicar que notificou seu marido sobre sua intenção de abortar o feto. A *opinion* foi elaborada e assinada por três Ministros: **Sandra O'Connor**, Anthony Kennedy e David Souter. O Tribunal, por maioria, decidiu que as mulheres têm o direito de optar por fazer um aborto antes do estágio considerado viável e de fazê-lo sem interferência do Estado. Ainda, que o Estado pode restringir o procedimento de aborto após o período de viabilidade, desde que a lei contenha exceções para gravidezes que coloquem em risco a vida ou a saúde da mulher.

20. Mississipi University for Women vs. Hogan (1982). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** A Escola de Enfermagem da Universidade do Mississipi para Mulheres negou a admissão do candidato J. em seu programa de bacharelado com base no sexo, por tratar-se de faculdade feminina. O argumento principal era que a referida política constituía uma ação afirmativa educacional para as mulheres. Segundo a Ministra Sandra O'Connor, a exclusão dos homens da matrícula na escola de enfermagem na referida Universidade violava a cláusula de proteção igualitária da Décima Quarta Emenda.

4.1 Fontes de pesquisa

1. AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **Timeline of Major Supreme Court Decisions on Women's Rights.** ACLU Women's Rights Project. Disponível em: https://www.aclu.org/other/timeline-major-supreme-court-decisions-womens-rights.

2. BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. **The inter-American court of human rights:** case law and commentary. Oxford: Oxford University Press, 2013.

3. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS; INTERNATIONAL WORK GROUP FOR INDIGENOUS AFFAIRS. **Derecho a la Libre Determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales.** 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf.

4. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Derecho a la Salud.** 2021. Disponível em: https://sj.csjn.gov.ar/homeSJ/suplementos/suplemento/2/documento.

5. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Interés Superior del Niño. Protección de los derechos de las niñas, niños y adolescentes.** 2021. Disponível em: https://sj.csjn.gov.ar/homeSJ/suplementos/suplemento/1/documento.

6. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Ambiente.** 2021. Disponível em: https://sj.csjn.gov.ar/homeSJ/suplementos/suplemento/42/documento.

7. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. **En Homenaje al 25º Aniversario de la Sanción de la Reforma de la Constitución Nacional.** 1994 – 2019. Disponível em: https://sj.csjn.gov.ar/homeSJ/suplementos/suplemento/4/documento.

8. DOROUGH, Dalee Sambo. **The right to self-determination and the continuing quest for equality.** Inuit Circumpolar Council. Disponível em: https://iccalaska.org/wp-icc/wp-content/uploads/2019/06/UAA-Right-to-self-determination-and-autonomy.pdf.

9. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. 100 Women. **Explore Five Landmark Supreme Court Cases That Have Impacted Women's Lives in the U.S.** Disponível em: https://www.britannica.com/explore/100women/supreme-court-cases.

10. EUROPEAN PARLIAMENT. **Mapping the Representation of Women and Men in Legal Professions Across the European Union.** 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU(2017)596804_EN.pdf.

11. INFOPLEASE. **Landmark Supreme Court Cases in Women's Rights.** 2022. Disponível em: https://www.infoplease.com/us/government/judicial-branch/landmark-supreme-court-cases-in-womens-rights.

12. LIBRARY OF CONGRESS. **Women in History: Lawyers and Judges.** 2015. Disponível em: https://blogs.loc.gov/law/2015/03/women-in-history-lawyers-and-judges/.

13. More Female Judges Are Named to Top Courts, Yet Brutality Against Women Persists. **PassBlue.** 2022. Disponível em: https://www.passblue.com/2022/01/12/more-female-judges-are-named-to--top-courts-yet-brutality-against-women-persists/.

14. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPANHA. **Memória 2020.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjIv8WCk8n2AhW2ILkGHf1uDrUQFnoECAIQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.tribunalconstitucional.es%2Fes%2Fjurisprudencia%2FInformacionRelevante%2FMEMORIA-2020.pdf&usg=AOvVaw2Z7eolrTLzFgFl7vpdp-rb.

4.2 Bases de dados

1. Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza (*Codices – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission*). Disponível em: http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm.

2. Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/pqrs/SolJuris.php?Soli=Jurisdiccionales.

3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang/al-dia/publicaciones.

4. *Legal tools database. Global commons retrieval*. Disponível em: https://www.legaltools.org/en/doc/2fb77f/.

5. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/.

6. Tribunal Constitucional da Espanha. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.es/en/jurisprudencia/Paginas/default.aspx.

7. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw&c=.

8. Tribunal Supremo da Espanha. Disponível em: https://www.poderjudicial.es/Poder_Judicial.html.

Esta obra foi finalizada em março de 2022, pela Coordenadoria de Difusão da Informação, vinculada à Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, do Supremo Tribunal Federal.

Foi projetada e composta na fonte Adolbe Caslon Pro.